PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000527283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0009385-08.2007.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é

apelante/apelado BRF S.A., é apelado/apelante **REINALDO**

PERPÉTUO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), **Apelados**

TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA e JOSÉ ROBERTO

SANTOS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso da ré (BRF BRASIL FOODS S/A) e deram

parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos que

constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 0009385-08.2007.8.26.0428 Comarca : Paulínea — 2ª Vara Cível Juiz (a) : Marta Brandão Pistelli

Apte/Apdo: BRF BRASIL FOODS S/A (ré-litisdenunciante) e

REINALDO PERPÉTUO GONÇALVES

(autor, com recurso adesivo)

Apelados: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.

(corré-litisdenunciada)

e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (motorista-corréu)

Voto nº 24.497

APELAÇÃO. **RESPONSABILIDADE** ACIDENTE DE TRÂNSITO. **AÇÃO** REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO DE **TRANSPORTE** DE CARGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. No caso em julgamento, a ré. tomadora de serviços da empresa-corré, contratou seus serviços para o transporte de carga, mas envolvida em evento danoso, veículo de sua propriedade conduzido por empregado vinculado, causou danos ao autor, conforme relatos trazidos na petição inicial. A alegada falta de subordinação entre as empresas não rompe a responsabilidade civil, que será mantida de forma solidária. Daí por que a ré pode figurar no polo passivo da demanda e responder pelos danos oriundos do acidente de trânsito.

APELAÇÃO. CIVIL. **RESPONSABILIDADE AÇÃO** ACIDENTE DE TRÂNSITO. DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. SAÍDA DO CAMINHÃO PARA O ACOSTAMENTO DA RODOVIA, EM **ULTRAPASSAGEM** IRREGULAR, **TRASEIRA ABALROANDO** Α DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR. **CULPA** CONFIGURADA. **DEVER** DE INDENIZAR. DANO MORAL TIPIFICADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$50.000,00. NEGADO O REEXAME DESSA VERBA. RECURSO DA RE IMPROVIDO. 1.- Comprovado



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

dano. 0 nexo de causalidade responsabilidade dos réus, imperioso o dever de indenizar. A prova reunida no processo mediante ampla defesa e a garantia do contraditório indica que o veículo de propriedade da transportadoraa serviço da empresa-ré, realizou ultrapassagem indevida e acessou o acostamento para empregar seu objetivo, mas deparou-se com a motocicleta do autor, atropelando-o, além de abalroar a motocicleta pela traseira. 2.- O art. 944 do Código Civil (CC) estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano; ocorre que, na situação dos presentes autos, a independência laboral, lesões físicas, além da higidez psíquica afetaram a vida do autor pelo evento danoso que não deu causa. Nesse sentido, não há como mensurar tamanho prejuízo, mas é viável reconhecer a indenização lastreada em tal âmbito. O autor teve fratura exposta, foi submetido a cirurgia, ficou impossibilitado de andar por determinado período, situação que demandou ajuda de terceiros no auxílio de tarefas do cotidiano.

ESTÉTICO. DANO RECURSO ADESIVO. RECONHECIMENTO. TRAUMA NA ÁREA **BUCAL COM REPERCUSSÃO NA PERDA DOS** DENTES. COMPROMETIMENTO DA IMAGEM DA PESSOA. ARBITRAMENTO EM R\$15.000.00. RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESSA PARTE. 1.- O comprometimento físico que teve o autor em decorrência do evento trouxe consequências que comprometem a área bucal, pois houve perda de quatro dentes cujo trauma ensejará o implante de prótese, cuja reconstrução não resolverá totalmente a situação, considerando um prejuízo na ordem de 17%, segundo o laudo pericial. É que a fratura danificou a parte óssea, o que impede o refazimento dos tecidos orgânicos dentários perdidos. 2.- O dano estético na região bucal compromete a imagem pessoal e a vítima pode ser indenizada por isso. Não há objeção jurídica para concedê-la sendo lícita a cumulação das indenizações por dano moral e estético, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 387 do C. STJ.

RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO DO PORCENTUAL COM BASE NA RENDA AUFERIDA NA ÉPOCA DO



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE. DOCUMENTAÇÃO PRECÁRIA JUNTADA AO PROCESSO QUE NÃO REPRESENTA VALOR PROBATÓRIO SEGURO. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO PELO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO NESSA PARTE. A simples declaração de que o autor. mecânico autônomo, auferia a renda mensal revelada no documento juntado ao processo, desprovido de outros elementos probatórios, não pode considerada ser absoluta consequentemente, valorada. Ausente prova de recebimento de renda segura no momento da ocorrência do evento danoso, o pensionamento mensal deverá ser fixado com base no saláriomínimo, exatamente como o douto Juiz se pronunciou.

REINALDO

PERPÉTUO

GONÇALVES ajuizou ação de reparação de danos materiais, moral e estético em face de BRF — BRASIL FOODS S/A, TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA. e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.

No curso do processo, a ré BRF S/A denunciou à lide a TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA. para responder pela eventual indenização (fls. 108/127).

Por r. sentença de fls. 416/427, declarada às fls. 519/520, julgou-se procedente a presente ação que Reinaldo Perpétuo Gonçalves move em face de BRF — Brasil Foods S/A, Transportadora Vasconcelos Ltda. e José Roberto dos Santos para o fim de condená-los, solidariamente, ao pagamento de: I) danos emergentes no valor de R\$ 3.990,00 — fls.25/26; R\$ 45,00 (fls. 30) e R\$ 153,00 (fls. 29); II) <u>lucros cessantes</u>, consistentes no pagamento de:



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

II.a) R\$ 21.600,00 referentes aos doze meses que o autor ficou impossibilitado de trabalhar e; II.b) pensão mensal fixada no valor equivalente a 25% do salário-mínimo, vigente desde o evento danoso até o falecimento do autor ou completo restabelecimento [as verbas vencidas deverão ser pagas em única parcela, incidindo sobre elas, desde a data do evento, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil (CC)] e; III) dano moral no valor de R\$ 50.000,00, valor este que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pela sucumbência, condenados os requeridos ao pagamento das custas processuais, corrigidas de seu desembolso, e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, considerando o disposto no artigo 85, §2º, I a IV, do CPC/2015.

Inconformada, a ré BRF - BRASIL

FOODS S/A interpôs recurso de apelação. Em resumo, alega ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade pelo evento danoso à corré TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA., pois celebraram contrato de transporte em que as obrigações ligadas a funcionários e veículos correm por sua conta exclusivamente. Citou cláusula contratual (terceira). A responsabilidade civil do empregador não pode ser aplicada, porque nega ser a proprietária do caminhão envolvido no acidente e, também, o motorista não guarda nenhum vínculo de emprego, mas está submetido à transportadora-corré. Invocou a Lei nº 11.442/2007, cujos arts. 7º e 8º dispõem sobre o transporte rodoviário de cargas por terceiros mediante remuneração para reafirmar a responsabilidade do transportador autônomo. Trouxe jurisprudência. Os elementos que configuram o dever de indenizar previstos nos arts. 186 e 927 do CC não estão presentes. O dano moral não foi comprovado e, por isso, a indenização pleiteada é indevida, mas se não houver



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

6

acolhimento, pede a redução do valor fixado (fls. 477/490).

Por sua vez, o autor manejou recurso adesivo para pleitear o reconhecimento do dano estético. Consequências do acidente acarretaram prejuízo na ordem de 17%, cicatrizes e o deixaram manquejando, conforme laudo pericial. O pensionamento deve ser revisto para a remuneração recebida no valor de R\$1.800,00 à época e não sobre o salário-mínimo (fls. 524/529).

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o autor alega que o acidente foi causado pelo motorista-corréu JOSÉ ROBERTO, que dirigia o veículo de propriedade da corré TRANSPORTADORA VASCONCELOS, em favor da ré BRF S/A. Houve abalroamento na traseira da motocicleta pelo caminhão dos réus, quando em manobra indevida, ocorreu tentativa de ultrapassagem pelo acostamento. Testemunhas presenciais FELIPE e FRANCISCO confirmaram a dinâmica do evento danoso. Trouxe jurisprudência sobre presunção de culpa do motorista que colide com a traseira de veículo que está à frente. A relação jurídica da apelante com os corréus está comprovada, porque as testemunhas asseveram que o caminhão detinha a inserção da marca comercial gravada no baú. A responsabilidade decorre dos arts. 186, 927, 932, III, 933 e 942 do CC. O dano moral foi bem comprovado e os fatos são suficientes para conceder a indenização que merece ser reduzida (fls. 531/538).

Em contrarrazões ao recurso adesivo, a ré alegou a não ocorrência do dano estético de acordo com o laudo pericial. As cicatrizes podem ser encobertas por vestimentas, não havendo deformidade em caráter permanente. O pensionamento calculado em 25% sobre o salário-mínimo está correto porque não foi



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

7

demonstrada a incapacidade total do autor nos termos do art. 950 do CC (fls. 549/557).

É o relatório.

1.-

Os recursos serão examinados conjuntamente, em observância aos temas devolvidos a este Tribunal para conhecimento (art. 1.013 do CPC/2015).

2.-

Não será acolhida a alegada ilegitimidade passiva da ré BRF – BRASIL FOODS S/A que, no caso em julgamento, responde solidariamente por acidente causado por motorista da empresa-corré (litisdenunciada) TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.

A redação do instrumento particular anuído entre as partes (contrato de prestação de serviços – frete) prevê, em sua cláusula 3.20, a total responsabilidade da contratada (TRANSPORTADORA VASCONCELOS) quanto a eventual acidente de trânsito que venha a ocorrer.

Sem embargo, é preciso registrar, reiterando o próprio texto do contrato ajustado, que, no caso de ser a contratante (BRF – BRASIL FOODS S/A) condenada a pagar qualquer valor a título de indenização, obriga-se a contratada a reembolsar o



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

8

valor despendido pela contratante.

Colocada de lado a discussão doutrinária relativa à tese da responsabilidade civil do empregador ou comitente, verifica-se que o negócio jurídico celebrado não deixou em aberto eventual situação de prejuízo por parte da contratante tomadora de serviços em eventual condenação lastreada em acidente de trânsito.

É com esse entendimento que a réapelante (BRF) poderá em ação regressiva manejada em face de a corré pleitear o reembolso de eventual valor despendido.

Não pense, todavia, que se tenha negado o princípio da livre contratação. O negócio jurídico firmado deve ser compreendido de maneira funcionalizada, preocupando-se em, concretamente, emprestar eficácia à organização social, ou seja, os interesses da sociedade se sobrepõem aos do indivíduo.

Ademais, caso não houvesse tal solução, o C. STJ tem reconhecido por tese sufragada a responsabilidade solidária da transportadora e da empresa tomadora de serviços.

Confira-se a jurisprudência:

"LEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ACIDENTE OCORRIDO QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CANA DE AÇÚCAR À USINA. A empresa contratante do serviço de transporte é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização por



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

acidente de trânsito, pois o transporte foi contratado em seu exclusivo interesse econômico" (e-STJ fl. 129). (AREsp 619840/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 18/6/2015, DJe de 5/8/2015).

RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRANSPORTADORA E DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO **PROFERIDO** MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A sociedade empresária tomadora do serviço responde solidariamente com a transportadora por acidente de trânsito causado por seu motorista. 2. Conclusão do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. Súmula 83/STJ. 3. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. (REsp nº 1.436.405-ES, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/10/2014, DJe de 16/10/2014).".

3.-

Superada essa questão, em matéria de responsabilidade civil, conforme disposto no art. 186 do CC, para ser reconhecido o dever de indenizar é necessária a presença dos requisitos que autorizam tal reconhecimento, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, que deve ser comprovada pelo autor, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC/2015.

Sucede que, estabelecido o contraditório, ficou amplamente demonstrado que o autor foi atropelado pelo caminhão de propriedade da transportadora-corré, a serviço da apelante, conforme afirmaram as testemunhas que foram ouvidas pelo douto Juiz.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

10

Constou na r. sentença:

"Como se vê, ao contrário do afirmado pelos requeridos em contestação, a prova coligida aos autos permite, com segurança, atribuir a eles a culpa pelo acidente que vitimou o autor. Afinal, restou claro que o motorista do caminhão, incapaz de aguardar a passagem dos carros pelo local onde ocorriam as obras, de forma absolutamente irresponsável saiu com o veículo para o acostamento, para fazer uma ultrapassagem e atropelou o autor com sua motocicleta. Releva notar que o depoimento das testemunhas Francisco e Felipe não deixa dúvidas quanto a este ponto. Referidas testemunhas presenciaram o acidente e narraram em uníssono que o requerido José Roberto acessou o acostamento em alta velocidade para ultrapassar o veículo em que estavam, sendo certo que vinha forçando a ultrapassagem desde a alça de acesso à rodovia, que estava em obras. Evidente a inobservância da cautela devida e esperada dos motoristas de trânsito, sobretudo os profissionais. A afirmação no sentido de que acessou o acostamento para entrar no bairro Okinawa além de não se mostrar crível, não encontra nenhum respaldo nos autos. Isto porque o acidente se deu muitos metros antes do acesso ao bairro, não se justificando que o motorista trafegasse pelo acostamento por longa distância. De qualquer forma, fosse este o caso, necessário seria que tivesse agido com a cautela necessária, o que não se verificou. A versão que dá conta que o autor trafegava pela faixa da esquerda e inadvertidamente convergiu para acessar o acostamento também não encontra nenhum respaldo no conjunto probatório coligido aos autos. Não é demais lembrar que ao réu incumbe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme prevê o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nenhuma prova, contudo, foi produzida pelos réus. A perícia acostada aos autos e os danos causados aos veículos reforçam a versão apresentada pelo autor, tendo em vista que o caminhão ficou danificado no terço anterior médio, sendo os danos consistentes em amolgamentos do para-choque, capô, placa e fratura da grade. Tais danos orientavam-se da frente para trás." (fls. 419/420).

Dessa forma, tenho por comprovado



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

11

o dano, o nexo de causalidade e a culpa dos réus, impondo-se o dever de indenizar.

3.1.-

A reparação civil pelo dano moral é

devida.

O art. 944 do CC estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano; ocorre que a independência laboral e a higidez psíquica não tem como mensurar o seu valor, porém a restrição à liberdade de desempenhar a atividade profissional e o transtorno em sua integridade pessoal causado em virtude do evento danoso a que não deu causa, torna viável a indenização pleiteada.

Nesse sentido fundamentou o douto

Juiz:

"No caso em exame o autor logrou comprovar que sofreu lesões em razão das quais foi submetido a cirurgias e tratamentos dolorosos, tendo ficado impossibilitado de deambular por período relevante, dependendo do auxílio de terceiros para se alimentar e manter sua rotina diária. Além disso, na hipótese em exame, ficou o autor impossibilitado de voltar a exercer seu ofício como mecânico, conforme relataram as testemunhas, passando a desempenhar bicos como eletricista, em razão da sua condição de saúde após o acidente. Há que se considerar ainda a diminuição da capacidade mastigatória, conforme pontuou o laudo pericial de fls. 297/299." (fl. 425, grifo em negrito meu).

Com efeito, sob tal perspectiva, a



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

12

fixação do *quantum* indenizatório não merece ser reduzida considerada as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão. A repercussão na esfera do autor está comprovada com relevante prejuízo a sua saúde e o potencial econômico das partes possibilita manter a indenização na ordem de R\$50.000,00.

3.2..-

Tratando-se de lesão à integridade física do autor, ele sofreu a perda de 4 (quatro) dentes, a saber: 2 superiores – um incisivo central a direita e o outro canino a direita; e 2 inferiores – 1º pré-molar e 1º molar a esquerda.

Segundo a conclusão do perito, há dano estético na ordem de 17%. Disse mais: "Cabe ainda, ressaltar que qualquer artifício de técnica usado para suprir a falta do dente seja uma prótese sobre implante ósteo integrado ou uma prótese unitária ou não, não reverte o caráter permanente do dano patrimonial físico, pois o organismo humano <u>não</u> refaz os tecidos orgânicos dentários perdidos, e os materiais aloplásticos usados na reparação estética e funcional, tem uma durabilidade média de 10 anos, para o caso de ser usado parafuso de titânio para implantes e de 5 anos para a prótese sobre implante, além de requerer que o periciando vá a consulta semestral em cirurgião dentista, para avaliação de implante e prótese e possível conduta com procedimento." (fl. 264, grifo do original).

No caso do dano estético, admite-se que o autor teve um dano patrimonial físico relevante em virtude do trauma na região bucal afetando diretamente alguns dentes, o que ensejaria a reconstrução com o uso de implantes dentários. A fratura



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

13

comprometeu a parte óssea, o que impede o refazimento dos tecidos orgânicos dentários perdidos.

Uma pergunta que poderia, agora, ser levantada: por melhor que seja o material utilizado, o autor precisará

recorrer a um tratamento dentário de forma contínua porque a fixação

da prótese exigirá constante acompanhamento. Numa etapa seguinte,

caso obtenha sucesso no procedimento, a estética, ainda, assim, estará

comprometida na ordem de 17%, como declarou o perito.

O dano estético na região bucal

compromete a imagem pessoal e a vítima pode ser indenizada por isso.

Não há objeção jurídica para concedê-la, sendo lícita a cumulação das

indenizações por dano moral e estético, conforme jurisprudência

sedimentada na Súmula 387 do C. STJ.

Dessa forma, fixa-se valor de

R\$15.000,00 que deverá ser atualizado pela correção monetária a partir

do arbitramento, acrescidos de juros de mora desde a data do evento

danoso sobre essa verba, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3.3.-

Quanto a majoração do valor da

pensão mensal, o pedido não será acolhido.

O simples documento de que o autor,

mecânico autônomo, auferia renda de R\$1.800,00 mensal, desprovido

de outros elementos probatórios, não pode ser considerado absoluto e,

consequentemente, valorado (fl. 30).

Apelaçãonº 0009385-08.2007.8.26.0428 Voto nº 24.497



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

14

Ausente prova de recebimento de renda segura no momento da ocorrência do evento danoso, o pensionamento mensal deverá ser fixado com base no salário-mínimo.

3.4.-

Ex officio, tratando-se de indenização por ato ilícito contra pessoa, nos termos do art. 85, §9º, do CPC/2015, o arbitramento no porcentual de 20% fixado na r. sentença deverá incidir sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

4.-

Posto isso, por meu voto: (a) **nego provimento à apelação** interposta pela ré (BRF — BRASIL FOODS S/A); e (b) **dou parcial provimento ao recurso adesivo** interposto pelo autor para reconhecer o dano estético e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) corrigido pela tabela prática de atualização deste Tribunal, a partir do arbitramento feito neste Acórdão, acrescido de juros de mora, computados desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do C. STJ. Fica vedada a majoração dos honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§2º e 11, do CPC/2015, porque já alcançado o limite máximo para a fixação, com observação feita item 3.4.

ADILSON DE ARAUJO Relator